



VOTO

PROCESSO: 00058.014176/2020-35

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. COMPETÊNCIA

1.1. Compete à ANAC, de acordo com o art. 8º, incisos X e XI, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, regulamentar a segurança da aviação civil e a facilitação do transporte aéreo, bem como expedir regras sobre a segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas.

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, conforme art. 11, inciso V, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência, corroborado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC e dispõe que cabe à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC, nos termos do inciso VIII do art. 24.

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381/2016, por sua vez, dispõe em seu art. 9º, VIII, como competência privativa da Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência quanto s matérias de sua competência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

2. CONSIDERAÇÕES

2.1. A proposta de alteração de ato normativo tem o intuito de permitir que sob certas condições uma empresa em certificação segundo o RBAC 121 possa iniciar o treinamento da tripulação antes mesmo da aprovação do Programa de Treinamento Operacional – PTO.

2.2. A atual emenda do RBAC 121 traz no parágrafo 121.405(b)(2) a exigência que o detentor de certificado inicie o treinamento somente após a aprovação do PTO. O novo texto acrescenta o trecho “Exceto se estabelecido de outra forma pela ANAC”, permitindo, assim, que uma Instrução Suplementar (IS) defina quais serão os critérios necessários para iniciar o treinamento previamente à aprovação do PTO.

2.3. A medida visa dar maior flexibilidade e celeridade ao processo de certificação da empresa área. Todavia, cumpre ressaltar que a alteração não desobriga o operador de completar o treinamento operacional conforme o PTO aprovado, o qual deve, no momento da aprovação do PTO, verificar se os treinamentos realizados previamente estão adequados ao PTO aprovado, assim como efetuar as correções e os novos treinamentos, caso necessário.

2.4. Considerando que a alteração normativa permite maior flexibilidade ao processo de certificação de empresas segundo o RBAC 121 e que não altera o treinamento operacional a ser realizado pela empresa ao final da aprovação do PTO, entendo que a proposta traz benefícios processuais significativos sem resultar em redução à segurança operacional na certificação.

2.5. Por fim, uma vez que o RBAC 135 possui limitação similar ao início de treinamento, e considerando que podem existir tais limitações para outros entes regulados, recomendo que a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO realize uma avaliação dos normativos vigentes com vistas a identificar a possibilidade e os benefícios decorrentes de estender a flexibilização em questão para outros regulamentos.

VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da proposta de alteração do RBAC 121, conforme proposta de ato normativo apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO (SEI 5178690).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 09/02/2021, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5314477** e o código CRC **1109E061**.